

Carga tributária

8861 09V

GAZETA MERCANTIL

pode aumentar com a nova Constituição

23 AGO 1988

por Eunice Nunes
de São Paulo

Com a promulgação da nova Constituição, se mantido o texto aprovado no primeiro turno de votação, os contribuintes passarão a pagar mais impostos, avaliaram os tributaristas ouvidos por este jornal.

Ives Gandra da Silva Martins, professor de Direito Econômico da Universidade Mackenzie, afirmou que a Constituinte, ao tratar do sistema tributário nacional, descentralizou receitas mas não descentralizou atribuições. A União vai arrecadar menos, porém continuará com os mesmos encargos, o que implicará aumento do déficit público, avaliou.

O professor acredita que as empresas repassarão para os seus preços o aumento da carga tributária e das contribuições sociais. "Esse repasse de custos para os preços combinado com o aumento do déficit público vai gerar hiperinflação", concluiu.

A criação de novos tributos, como o imposto sobre grandes fortunas, sobre heranças e doações e do Imposto de Renda estadual, também contribuirá para o aumento da carga tributária, de acordo com Waldir Luiz Braga, advogado e professor da Fundação Getúlio Vargas (FGV).

O novo texto constitucional tornou explícito o princípio da capacidade contributiva, segundo o qual "sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados de acordo com a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte".

Para Braga, a redação desse dispositivo dá a entender que o princípio da capacidade contributiva será observado apenas quando possível, podendo gerar dúvidas quando da sua aplicação prática. "Tal preceito deveria ser aplicado sempre e não quando possível, senão a capacidade econômica não será respeitada", observou.

Segundo Braga, o projeto de Constituição acaba com a figura do decreto-lei e cria, em seu lugar, as medidas provisórias com for-

ça de lei nos casos de relevância ou urgência, as quais serão submetidas ao Congresso Nacional para conversão em lei no prazo de trinta dias.

"Essa previsão é perigosa, pois as medidas provisórias poderão abranger toda e qualquer matéria, sendo que o caráter de relevância e urgência será definido única e exclusivamente pelo presidente da República, uma vez que o Judiciário, através do Supremo Tribunal Federal (STF), já se declarou incompetente para analisar esses conceitos", ressaltou o professor. Ele explicou que, pela atual Constituição, o presidente pode baixar decretos-leis sobre finanças públicas, segurança nacional, tributos, funcionalismo público e, também, nos casos de relevância e urgência.

Quanto aos empréstimos compulsórios, passarão a ser instituídos por lei complementar, nos casos específicos de calamidade pública, guerra externa, investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional. Na hipótese do investimento público deverá ser observado o princípio da anterioridade tributária, ou seja, só poderá ser cobrado no exercício seguinte àquele em que for instituído.

Como serão objeto de lei complementar, só o Congresso Nacional, pela maioria do total de seus membros, é que poderá criar empréstimos compulsórios.

Além disso, a aplicação dos recursos será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição, frisou Braga.

Foram mantidos os princípios tributários da legalidade, da irretroatividade, da igualdade e da anterioridade. Este último não se aplica aos Impostos de Importação (II), Exportação (IE), sobre Produtos Industrializados (IPI) e sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro (IOF), ou relativos a títulos ou valores mobiliários. Também o imposto lançado por motivo de guerra não precisará respeitar o princípio da anterioridade.

A União terá competência privativa para cobrar os Impostos de Importação (II), Exportação (IE), Renda (IR), Produtos Industrializados (IPI), Operações de Crédito, Câmbio e Seguro (IOF), ou relativos a títulos ou valores mo-

biliários, Propriedade Territorial Rural (IPTR) e Grandes Fortunas (IGF).

O texto constitucional não define o que é uma grande fortuna, para efeitos de tributação. De acordo com Braga, está em tramitação no Congresso um projeto de lei, encaminhado pelo presidente da República, que estabelece como grande fortuna 50 mil OTN (cerca de CZ\$ 100 milhões). O imposto sobre grandes fortunas será progressivo, sendo que o projeto prevê alíquotas de 0,1 a 0,5% sobre o patrimônio.

Aos estados e ao distrito federal caberá instituir impostos sobre Heranças e Doações, Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e sobre Circulação de Mercadorias (ICM) e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Além desses, os estados e o Distrito Federal poderão ainda cobrar um adicional de até 5% do IR devido à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios, desde que incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

Segundo Braga, o imposto estadual sobre heranças e doações que será progressivo, incidirá sobre quaisquer bens ou direitos sem nenhuma limitação, o que permitirá inclusive a tributação de pequenas heranças e de bens que estejam no exterior.

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) incorporará impostos que são hoje federais, como o Imposto Único sobre Minerais (IUM), Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos e o Imposto sobre Energia Elétrica. Braga esclareceu que o ICM continua não cumulativo, mas os estados terão maior liberdade para a fixação das alíquotas, que variarão de acordo com a essencialidade do produto, como é o IPI atualmente.

Quanto aos municípios, o novo texto constitucional atribui-lhes competência para tributar as vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo (exceto óleo diesel), os serviços de qualquer natureza que não estejam na alçada dos estados e do Distrito Federal, a compra e venda de bens imóveis e a propriedade territorial urbana.